



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **RESOLUÇÃO CFM nº 1.490/1998**

(Publicada no D.O.U. de 29.04.98 – Seção I - Página 174)

A equipe cirúrgica é da responsabilidade direta do cirurgião titular e deve ser composta exclusivamente por profissionais de saúde devidamente qualificados

**O Conselho Federal de Medicina**, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958 e,

**CONSIDERANDO** que o alvo da atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

**CONSIDERANDO** que é vedado ao médico delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica;

**CONSIDERANDO** que é vedado ao médico permitir a inclusão de nomes de profissionais que não participaram do ato médico, para efeito de cobrança de honorários;

**CONSIDERANDO** que é vedado ao médico assumir responsabilidade por ato médico que não praticou, ou do qual não participou efetivamente;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do Diretor Técnico de zelar pelo provimento de condições dignas de trabalho e meios indispensáveis à prática médica, conforme item "b" do artigo 2º da [Resolução CFM nº 1.342/91](#);

**CONSIDERANDO** que o médico deve acatar as normas e respeitar Acórdãos e Resoluções do Conselho Federal de Medicina, conforme determina o artigo 142 do Código de Ética Médica,

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido na Sessão Plenária de 13 de fevereiro de 1998.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - A composição da equipe cirúrgica é da responsabilidade direta do cirurgião titular e deve ser composta exclusivamente por profissionais de saúde devidamente qualificados.

**Art. 2º** - É imprescindível que o cirurgião titular disponha de recursos humanos e técnicos mínimos satisfatórios para a segurança e eficácia do ato.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**Art. 3º** - É lícito o concurso de acadêmico de medicina na qualidade de auxiliar e de instrumentador cirúrgico em unidades devidamente credenciadas pelo seu aparelho formador e de profissional de enfermagem regularmente inscrito no Conselho de origem, na condição de instrumentador, podendo esse concurso ser estendido também aos estudantes de enfermagem.

**Art. 4º** - Deve ser observada a qualificação de um auxiliar médico, pelo cirurgião titular, visando ao eventual impedimento do titular durante o ato cirúrgico.

**Art. 5º** - O impedimento casual do titular não faz cessar sua responsabilidade pela escolha da equipe cirúrgica.

**Art. 6º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 1998.

**WALDIR PAIVA MESQUITA**  
Presidente

**ANTÔNIO HENRIQUE PEDROSA NETO**  
Secretário-Geral